



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
30/03/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 017/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00078825120115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: INTELCO S/A

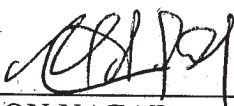
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. ATO TIDO POR TUMULTUÁRIO.
OFÍCIOS EXPEDIDOS SEM QUE HOUVESSE NOS AUTOS
DETERMINAÇÃO PARA TANTO. O fato de não haver nos autos
da Reclamação Trabalhista determinação para que fossem expedidos
ofícios ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados
do Brasil, comunicando a denúncia de ocorrência de fraude, por si só,
não se traduz em ato tumultuário, na medida em que referidos ofícios
foram devidamente assinados pela MM. Juíza em exercício na Vara
do Trabalho

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 12 de março de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA

PROCESSO Nº 0007882-51.2011.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: INTELCO S/A

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 63 (FRENTE E VERSO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ATO TIDO POR TUMULTUÁRIO. OFÍCIOS EXPEDIDOS SEM QUE HOUVESSE NOS AUTOS DETERMINAÇÃO PARA TANTO. O fato de não haver nos autos da Reclamação Trabalhista determinação para que fossem expedidos ofícios ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando a denúncia de ocorrência de fraude, por si só, não se traduz em ato tumultuário, na medida em que referidos ofícios foram devidamente assinados pela MM. Juíza em exercício na Vara do Trabalho

RELATÓRIO

INTELCO S/A interpõe o presente Agravo Regimental, insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fl. 63 (frente e verso), que julgou improcedente a presente Reclamação Correicional.

VOTO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante já analisado, na r. decisão agravada, o fato de não haver nos autos da Reclamação Trabalhista determinação para que fossem expedidos referidos ofícios ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando a denúncia de ocorrência de fraude, por si só, não se traduz em ato tumultuário, na medida em que referidos ofícios foram devidamente assinados pela MM. Juíza em exercício na MM. 39ª Vara do Trabalho (fl. 53).

Ademais, em que pese não restar reconhecida a fraude à execução, noticiada pela autora da Reclamação Trabalhista, o r. Juiz Titular da Vara do Trabalho ratificou o ato de expedição de ofícios, asseverando que apenas foi encaminhado o pedido feito pela autora para apuração pelas autoridades competentes quanto à fraude mencionada, além de afirmar que "A MM. Juíza que substituiu este subscritor assinou os diversos expedientes da Vara, inclusive os dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA

ofícios referidos” (fl. 48), fato que tornou inócua a providência requerida no item 9 de fl. 05 e reiterada nos itens 7 e 8 da presente medida.

Sendo assim, há que ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental e mantendo íntegra a r. decisão agravada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'O' grande e decorativa, seguida por 'detta Silveira Moraes'.

ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional

tem